



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZ

O Povo de Cruz, inspirado nos ideais democráticos e nos princípios das Constituições da República e do Estado do Ceará, objetivando assegurar, no Município, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga, por seus representantes, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CRUZ

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Cruz, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, organiza-se na sua área territorial e competencial, com fundamento na autonomia, cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, regendo-se por esta LEI ORGÂNICA e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, credo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 3º. A criação, a organização e a supressão de distritos depende de Lei Municipal e só pode ser feita mediante consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito, observadas as determinações da legislação estadual.

Art. 4º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão.

Art. 5º. A autonomia do Município se expressa:

- I - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;
- II - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

- I - organizar-se, administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - regulamentar suas leis e expedir os atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI - organizar os quadros dos servidores municipais;
- VII - elaborar o Plano Diretor Participativo, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;
- XII - estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços;
- XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;
- XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e hospitalar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

- XVI - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, de prestação de serviços e outros;
- XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XVIII - interditar edificações irregulares, em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;
- XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;
- XXII - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;
- XXIII - organizar e prestar direta ou indiretamente o serviço de transporte escolar.
- XXIV – prestar diretamente, indiretamente ou por meio de convênio com os governos do Estado ou da União, os serviços locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º. É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - promover o ensino e ainda propiciar os meios de acesso à cultura e à ciência;
- IV - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural;
- V - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VI - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- VII - proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- VIII - tomar as medidas necessárias para evitar a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

- IX - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
- X - celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para exploração e serviços públicos ou realização de obras de interesse comum;
- XI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8º. Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao peculiar interesse local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 9º. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou quaisquer outras de fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos municipais;
- VI - doar, vender ou conceder qualquer fração dos parques, praças, jardins, vias e largos públicos, salvo autorização da Câmara Municipal;
- VII - permitir o uso dos bens municipais por terceiros, o que somente poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores, na quantidade determinada pelo art. 29, inciso IV da Constituição Federal de 1988, gozando esta de autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A instalação da legislatura dar-se-á perante a Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior.

§ 1º. Na ausência da Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior, a legislatura será instalada pela Mesa eleita e automaticamente empossada.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, para o caso da primeira legislatura, a mesa empossada dará posse aos demais vereadores.

§ 3º. A eleição da Mesa de que trata o § 1º se dará em sessão presidida pelo Vereador mais votado na presente legislatura e secretariada por outros dois Vereadores escolhidos na ocasião.

CAPITULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - orçamento anual e plurianual, abertura e operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - planos e programas municipais;
- III - plano diretor do Município, especialmente planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV - organização do território municipal, especialmente em distritos, e delimitação do perímetro urbano;
- V - bens e serviços do Município, objetos de concessão, permissão ou autorização de uso e alienação de bens imóveis;
- VI - programas de auxílio ou subvenção a terceiros, em caráter especial;
- VII - autorizar convênios, acordos, operações ou contratos de que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na lei orçamentária, bem como, autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;
- VIII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive, aos servidores de autarquias e fundações públicas, observando os parâmetros da lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 13. É de competência privativa da Câmara Municipal:

- I - eleger a Mesa e constituir as Comissões Permanentes e destituí-las;

- II - elaborar seu regimento interno;
- III - dispor sobre sua organização; criar ou extinguir cargos ou funções de seus serviços, bem como fixar os respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa na esfera judicial e extrajudicial;
- IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer de suas renúncias; apreciar-lhes os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para afastá-los, definitivamente, do cargo ou dos limites da delegação legislativa;
- V - conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto nos artigos 37, XI; 150, II; 153, III; 163, § 2º, I, da Constituição Federal;
- VII - julgar, no prazo de noventa dias, contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Prefeito, e da Comissão Executiva da Câmara;
- VIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;
- IX - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional por decisão definitiva;
- X - declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que presentes dois terços de seus membros e por maioria absoluta;
- XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XIV - convocar o Prefeito, Secretários Municipais e assemelhados, se for o caso, bem como os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XV - criar comissões especiais de inquérito;
- XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XVII - conceder honrarias;
- XVIII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;
- XIX - apreciar relatório anual da Mesa da Câmara;

Art. 14. Compete à Câmara Municipal decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis considerados por seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.

Art. 15. Compete à Câmara a toponomástica do Município:

§ 1º. É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando o interesse público o justificar, com referendo popular.

§ 2º. Só serão permitidos topônimos novos, mediante a aprovação de maioria simples dos membros da Câmara Municipal, proibindo-se a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º. O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º. É vedada a repetição de nomes para iguais instrumentos ou obras já existentes no Município.

CAPITULO III DOS VEREADORES

Art. 16. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município, aplicando-se as regras da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem.

Art. 17. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea a.

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não fixar residência no Município;

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º. O regimento interno estabelecerá uma gradação de penas, incluindo advertência por escrito e a suspensão do exercício do mandato para as faltas cometidas por Vereador, observando-se o procedimento previsto no § 2º.

Art. 19. Não perderá o mandato o Vereador:

I - quando licenciado, nos casos de:

- a) doença comprovada;
- b) maternidade ou paternidade, no prazo da lei;
- c) adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- d) quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

II- quando se ausentar para tratar de assuntos particulares sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse noventa dias por sessão legislativa;

III - quando investido em Cargo de Comissão ou Função de Confiança da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da União, Estado e Município, podendo optar pela remuneração do mandato;

IV - quando for servidor público, desde que haja compatibilidade de horário, percebendo as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

Parágrafo Único - O suplente será convocado nos casos em que a ausência do titular for, no mínimo, de 30 (trinta) dias, além daqueles previstos no artigo anterior.

Art. 20. O Vereador prestará compromisso, tomará posse e apresentará declaração de seus bens, a qual deverá constar na ata da primeira reunião da legislatura e no penúltimo mês do mandato, novamente, o Vereador apresentará sua declaração, constando em Ata.

Parágrafo Único - O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão para este fim realizada poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal ou, na ausência ou recusa deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

Art. 21. Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação da legislatura, considerar-se-á extinto seu mandato.

Parágrafo Único - O suplente convocado terá o prazo de dez dias para tomar posse, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Art. 22. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente dará à Câmara Municipal o conhecimento do pedido, em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma desta Lei.

Art. 23. Os vereadores devem ser domiciliados e residentes no Município de Cruz.

Art. 24. Nenhum vereador deve votar em negócio de seu particular interesse ou interesse da pessoa com quem viva em união estável, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, inclusive.

CAPITULO IV DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os atos da Comissão Executiva, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;
- X - encaminhar, para julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas anual da Câmara;

XI - declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores, de acordo com a lei.

CAPITULO V DAS REUNIÕES

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, com reuniões ordinárias sempre às sextas feiras, a cada 15 dias, no horário de 9 horas da manhã.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para a primeira sexta feira útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. Por motivo especial, por deliberação da maioria de seus membros ou solicitação de três por cento do eleitorado, com aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal, esta poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município.

§ 3º. O período legislativo ordinário não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 4º. As sessões extraordinárias convocadas pelo Poder Executivo serão por este remuneradas em 15% (quinze por cento) do valor do subsídio ao vereador presente e votante às matérias deliberadas durante a sessão.

Art. 27. As sessões da Câmara Municipal serão públicas, exceto nos casos previstos no regimento interno e terão a presença de, pelo menos, um terço de seus membros.

Parágrafo Único - As votações serão abertas, salvo os casos especiais definidos no regimento interno e nesta Lei.

Art. 28. Somente poderá ser realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, para discussão e votação da matéria em pauta.

§ 1º. A convocação de sessões extraordinárias entre as datas definidas no art. 26, deverá ser feita pelo Presidente aos membros da Câmara Municipal, quando em reunião ordinária, em Plenário, ou via comunicação oficial.

§ 2º. As sessões solenes e especiais serão realizadas fora do horário normal das sessões ordinárias.

Art. 29. O Plenário da Câmara Municipal, formado pela totalidade de vereadores, é soberano e todos os atos da Mesa da Câmara, de sua Presidência, bem como das comissões, estão sujeitos ao seu império.

Parágrafo Único - O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou comissões para sobre ele deliberar.

Art. 30. Nas sessões ordinárias, quando da votação dos projetos de iniciativa popular, haverá dez minutos concedidos à defesa de matéria a um dos cinco primeiros signatários.

Art. 31. A Câmara Municipal, em recesso, somente se reunirá, em caráter extraordinário, quando convocada pelo Prefeito ou por requerimento firmado por um terço dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevantes, mediante publicação de edital de convocação ou comunicação escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 32. Nas convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para as quais for convocada, salvo se autorizada pelo plenário para deliberar sobre qualquer outra matéria também relevante e urgente.

Art. 33. O Vereador que se ausentar, injustificadamente, de um terço das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em cinquenta por cento. Em caso de reincidência, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras penalidades, inclusive cassação do mandato.

Art. 34. Os casos omissos no regimento interno, bem como a interpretação de seus diversos dispositivos, serão decididos pelo Plenário da Câmara pelo voto da maioria dos Vereadores.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis ordinárias;
- III - leis delegadas;
- IV - decretos legislativos; e
- V - resoluções.

Art. 36. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores;
- III - do Prefeito.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. Os proponentes de emendas de iniciativa popular à Lei Orgânica terão direito à palavra para defendê-las em Plenário e nas comissões técnicas.

Art. 37. São obrigatoriamente submetidas a referendo popular as leis, e emendas à Lei Orgânica até 01 (um) ano após a sua promulgação, quando assim requererem 2% (dois por cento) do eleitorado.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à Câmara Municipal que emitirá parecer e encaminhará em 30 (trinta) dias o pedido ao Tribunal Regional Eleitoral para organizar o referendo nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 38. Haverá plebiscito, quando assim requererem 2% (dois por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido à Câmara Municipal que emitirá parecer e encaminhará em 30 (trinta) dias o pedido ao Tribunal Regional Eleitoral para organizar o plebiscito para se realizar nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 39. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único - Nenhum projeto de lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou popular poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

Art. 40. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal;
- IV - matéria orçamentária.
- V – Matérias que, direta ou indiretamente, onerem a despesa do Poder Executivo.

Art. 41. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, não sendo submetidos a sanção, a iniciativa de projetos de resolução que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos ou empregos de seus serviços;
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - quadros de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus servidores, observado o art. 39 da Constituição da República;
- IV - organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 42. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros conforme interesse e abrangência da proposta.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, a subscrição do projeto por eleitores, representando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado, identificados mediante a indicação do Título de Eleitor, em listas organizadas por, pelo menos uma entidade legalmente constituída com sede nesta Comarca ou trinta cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta lei, assegurando a defesa do projeto, por representantes dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitarem, bem como durante a votação em Plenário.

§ 3º. Não são suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privativa ou exclusiva, definidas nesta lei.

Art. 43. Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento, findo o qual o mesmo será automaticamente pautado para votação.

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado neste artigo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de código.

Art. 45. O projeto de lei aprovado será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao do protocolo e comunicará, após, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º. Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, de imediato.

§ 8º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior entrará em vigor na data em que for publicada.

§ 9º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 7º.

§ 10. O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12. Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 46. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara ou a legislação sobre planos de diretrizes orçamentárias, planos plurianuais e orçamentos.

§ 2º. A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. A resolução determinará a apreciação do projeto pela Câmara e esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 48. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação de projetos que disponham sobre as seguintes matérias:

- I - estatuto dos servidores municipais;
- II - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- III - regimento interno da Câmara;
- IV - códigos;
- V - concessão de serviços públicos;
- VI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VII - matéria tributária;
- VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, incluída as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- X - criação, organização e supressão de distritos.

§ 2º. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a deliberação sobre os seguintes assuntos:

- I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- II - destituição de componentes da Mesa;
- III - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV - realização de sessão secreta;
- V - plano diretor;
- VI - plano de zoneamento;
- VII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VIII - alienação de bens municipais;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - isenções de tributos municipais; e
- XI - todo e qualquer tipo de anistia.

§ 3º A sessão da Câmara somente poderá ser secreta quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 49. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 50. A votação nominal constitui a regra, salvo se o Plenário aprovar o requerimento determinando votação simbólica.

Art. 51. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença inicial da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Não será computado, para efeito de quorum de aprovação, o voto do vereador que após iniciada a deliberação da matéria, se retirar do plenário na hora da votação.

Art. 52. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, independentemente de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa, de economia interna da Câmara, independentemente da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução, aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 55. O Prefeito, ou quem lhe houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 56. Em 1º de janeiro, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, tomarão posse em sessão solene na Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA".

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 57. O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento deste, bem como as funções que lhe forem conferidas em lei específica e suceder-lhe-á em caso de vaga.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 58. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

Art. 59. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O subsídio de que trata o caput deste artigo será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 60. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, majoritariamente, na forma da lei;
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;
- IX - prestar, por escrito, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;
- X - enviar à Câmara Municipal os projetos do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
- XI - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de noventa dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas;
- XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII - declarar a utilidade ou a necessidade pública ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- XIV - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- XV - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- XVI - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;

- XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;
- XXII - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o processo legal;
- XXIII - administrar os bens e as rendas públicas, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XXIV - providenciar acerca do ensino público municipal;
- XXV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;
- XXVI - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXVII - criar, através de lei, conselhos municipais;
- XXVIII - colocar as contas anuais do Município à disposição da população;
- XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XXX – elaborar e publicar os relatórios de gestão fiscal, observados os prazos e as condições exigidas pela Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 61. Importam em responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual e, especialmente:

- I - o livre exercício dos poderes constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade administrativa;
- IV - a Lei Orçamentária;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VI - o repasse de duodécimo acima dos limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;
- VII - o não envio do repasse de duodécimo até o dia vinte de cada mês;

CAPÍTULO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 62. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, definido por lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 63. No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assumo outro titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor ou outro Secretário designado pelo Prefeito.

Art. 64. Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de competência e referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório das atividades da Secretaria a seu cargo;
- IV - praticar os atos para os quais receber delegação de competência do Prefeito;
- V - comparecer, sempre que convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria.

Art. 65. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.

Art. 66. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto neste capítulo, no que couber.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 67. Os conselhos municipais são órgãos comunitários que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 68. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 69. Os conselhos municipais serão compostos por membros do Poder Executivo, entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limite máximo, os valores percebidos, como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e, sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas no cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação prevista em lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundações públicas;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas ;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A não-observância do disposto nos incisos II e III, implicará em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função da administração pública.

§ 3º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão

pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 71. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 72. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 6º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 73. O servidor público titular de cargo efetivo aposentar-se-á no Regime Próprio de Previdência Social, desde que obedecidos os critérios definidos na Constituição Federal.

Art. 74. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 75. Perderá o cargo o servidor público:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 76. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

- I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas de regime estatutário;
- II - ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em gestões judiciais ou administrativas, assegurada a cedência remunerada do Presidente da entidade, desde a posse até o término do mandato;
- III - a assembléia geral fixará a contribuição, que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei;
- IV - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

V - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VI - o servidor público municipal aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 77. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 78. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 79. A administração municipal promoverá cursos de especialização e aperfeiçoamento para seus servidores.

Art. 80. O servidor público municipal que comprovar tempo de serviço para aposentadoria, na forma da lei, fica dispensado do trabalho a partir da entrada dos documentos comprobatórios junto ao departamento de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 81. Aos servidores públicos civis do Município de Cruz é vedado:

I - explorar, sob qualquer título, atividade profissional paralela à sua, em próprios da municipalidade;

II - estabelecer-se comercialmente e manter relações comerciais com órgãos públicos do Município.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 82. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição de iluminação pública.

§ 1º. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal acerca de:

I - conflito de competências;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas;

§ 4º. O Município poderá instituir contribuição para custeio de sistema de previdência e assistência social, cobrada de seus servidores, em benefício destes.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 83. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houverem instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, letra "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, letra "a", e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, letras "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre as mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser procedida através de lei municipal específica.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 84. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de função, incorporação, cessão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, em razão da localização do bem, na forma da lei.

§ 3º. A alíquota do imposto previsto no inciso IV não poderá ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS REPARTIDAS

Art. 85. Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação de impostos da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação de impostos do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação - ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

§ 1º. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 86. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios - FPM-, em transferências mensais, na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela correspondente.

Art. 87. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 88. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos entregues ao Município previstos neste Capítulo, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 89. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 90. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 91. O Município fica obrigado a levar à cobrança judicial, sob pena de responsabilidade, os devedores dos cofres públicos lançados em dívida ativa.

SEÇÃO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 92. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas são elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 93. São vedados:

- I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir a necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

IX - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 94. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 95. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual poderão ser debatidos com a sociedade durante seus processos de elaboração e de discussão.

Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo darão ampla divulgação aos projetos de que trata este artigo, inclusive por meios eletrônicos, viabilizando

a realização de audiências públicas e o recebimento de sugestões pela sociedade.

TITULO VI DAS OBRIGAÇÕES CULTURAIS, ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS

CAPITULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 96. A educação, baseada nos princípios democráticos, na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito aos direitos humanos, é um dos agentes do desenvolvimento visando à plena realização da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas:

I – ensino fundamental com duração de nove anos e ensino infantil, obrigatórios e gratuitos, extensivos aos que a ele não tiveram acesso na idade própria, com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – valorização dos profissionais do ensino, com planos de carreira escalonados em promoção vertical e horizontal, na forma da lei municipal, com piso salarial condigno e ingresso exclusivamente por concurso, salvo nos casos de contratação temporária e de excepcional interesse público, mediante lei específica, assegurada isonomia salarial para docentes em exercício com titulação idêntica.

III – ensino religioso, de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

IV – responsabilidade do Município pela educação infantil e pelo ensino fundamental, prioritariamente, devendo manter e expandir atendimento às crianças de zero a seis anos de idade de maneira satisfatória.

V – obrigatoriedade, dentro das condições municipais, do transporte coletivo de alunos no período escolar;

VI – obrigatoriedade de ministrar nas escolas públicas, além dos conteúdos programáticos oficiais, noções de combate ao uso de drogas, defesa do meio ambiente, planejamento familiar, programas de saúde e a história do Município, incluindo os símbolos municipais;

VII – manutenção de programas de alimentação escolar, com possibilidade de complementação com produtos oriundos de hortas escolares e comunitárias, e fornecimento de material didático para os alunos da rede de ensino municipal;

VIII – aplicação de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

IX- facilitar o prosseguimento nos estudos aos alunos de ensino médio e superior, inclusive com a concessão de bolsas-de-estudo aos que cursarem o ensino superior e aos que desenvolvam pesquisas, prioritariamente aos do magistério.

X – desenvolvimento de programas suplementares de educação para jovens e adultos em horário noturno;

XI – processo democrático de escolha de direção de escolas, com participação de alunos, pais e professores;

XII - estruturação, a médio prazo, de escolas profissionalizantes.

XIII – difusão obrigatória nas escolas municipais da história e cultura afro-brasileira e indígena;

XIV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

XV – desenvolvimento de ações culturais-educacionais em arte, música e pintura, bem como a oferta de esporte educacional e educação física escolar;

Parágrafo Único – É proibido a venda e o consumo de cigarro e bebidas alcoólicas nas escolas do Município de Cruz.

Art. 97. O ensino será organizado com colaboração com a União e o Estado, sendo planejado e executado em consonância com diretrizes constitucionais, objetivando metas definidas nos planos municipais.

Art. 98. O Poder Público Municipal promoverá a criação de escolas em tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudos, que desenvolvam a criatividade dos educandos.

Parágrafo único – A implementação de escolas em tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente à toda a rede municipal.

Art. 99. O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino fundamental e à educação infantil, englobando, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

Parágrafo único – O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

Art. 100. Fica assegurado o transporte gratuito pelo Município ou pagamento do adicional, a título de gratificação, aos profissionais do magistério municipal que residam na zona urbana e trabalham na zona rural, ou vice-versa.

Art. 101. A Educação Física é considerada disciplina curricular obrigatória na rede privada e pública de ensino do Município.

§ 1º - Os estabelecimentos públicos e privados de ensino deverão reservar horários e espaços para a prática de atividades físicas, utilizando o material adequado e recursos humanos qualificados.

§ 2º - Nenhuma escola poderá ser construída pelo Poder Público ou pela iniciativa privada sem área destinada à prática de Educação Física, compatível

com o número de alunos a serem atendidos e provida de equipamentos mínimos e material para as atividades físicas.

Art. 102. A lei assegurará a composição do Conselho Municipal de Educação, com a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta e indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo único – A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 103. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá a 15 (quinze) membros efetivos.

Art. 104. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e duração do mandato de seus membros.

Art. 105. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades ambientais e às condições sociais e econômicas dos alunos, observado o cumprimento da carga horária regular.

CAPÍTULO II DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 106. O Município assegurará a todos o pleno exercício do direito à cultura e acesso às fontes da cultura regional, incentivando e valorizando a prática de atividades culturais.

Art. 107. O Município recomendará a incorporação ao currículo da rede de ensino do estudo dos provimentos e manifestações histórico-culturais, com vistas à sua valorização e preservação.

Art. 108. São manifestações culturais do Município de Cruz:

- I – A festa de São Francisco;
- II – O festival de violeiros;
- III – A regatas do Preá;
- IV – A corrida de jegues do Distrito de Caiçara;
- V – O festival junino;
- VI – As paneladas;
- VII - Os reizados;
- XV – O forró;
- XIV – O bloco do sujo;
- VIII – As capoeiras;
- XVII – As cantorias;

- IX – Os cantores de música popular;
- VII – A literatura popular;
- XI – A pintura em tela e em tecido;
- X – As farinhadas, com a produção de farinha, goma, tapiocas e beijus;
- XII - O artesanato, que se expressa no crochê, no bordado, no trabalho sobre palha da carnaubeira e a madeira, nas redes, nos tijolos e telhas;
- XIII – Artes culinárias realizadas com o caju, como a cajuína, o doce, a vinho, o licor, mocororó, o peba, a geléia e a castanha assada;

Art. 109. Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

- I – Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II – Incentivo à promoção, divulgação e publicação da história, dos valores humanos e das tradições locais, especialmente através de pesquisa científica;
- III – criação de um fundo e um conselho de cultura;
- IV – apoio às iniciativas culturais tais como: grupos teatrais, folclóricos, musicais, de dança, contadores de histórias e outros ligados à cultura popular.

Art. 110. A biblioteca pública municipal será de livre acesso e contará com profissionais capacitados a prestarem informações e oferecerem orientação aos visitantes e pesquisadores, garantindo um melhor rendimento de seus usuários;

Parágrafo único – O governo municipal deverá renovar periodicamente o acervo da biblioteca pública, promovendo sua atualização e manutenção.

Art. 111. Compete ao Poder Público promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, criando dispositivos, através de leis ordinárias, para o tombamento de prédios e acervos históricos.

Art. 112. Constituem patrimônio histórico-cultural de Cruz:

- I – A pedra fundamental, encravada na Praça da Matriz;
- II - A estátua de São Francisco;
- III – O sino da igreja de Caiçara;
- IV - O cruzeiro de Caiçara;
- V – O prédio paroquial, na praça da matriz;
- VI – A igreja matriz de Cruz;
- VII – O centro administrativo;
- VIII – A casa do Capitão Teotônio, no Bairro de Brasília;
- IX – A biblioteca pública municipal;
- X – A rádio comunitária 6 de abril;
- XI - O tamarineiro, na praça da matriz;
- XII – A Escola Fundamental São Francisco;
- XIII – A parede do Açude da Prata;
- XIV – A Lagoa da Cruz.

Art. 113. O Governo local manterá arquivo municipal integrado ao sistema estadual para a preservação de documentos de valor histórico, jurídico e administrativo, nos termos da lei.

Art. 114. O poder público garantirá o estudo para reconhecimento de remanescentes históricos da cultura quilombola no Município de Cruz.

Art. 115. O desporto e o lazer constituem direitos de todos e dever do Município, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações, às práticas e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 116. A política do Município para o desporto e o lazer terá por objetivo:

- I - o desenvolvimento da pessoa humana;
- II - a formação do cidadão;
- III - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;
- IV - a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna e livre;
- V - a reabilitação física e social dos deficientes;
- VI - a melhoria do desempenho de atletas, equipes e associações desportivas do Município, amadoras ou profissionais, em competições regionais, nacionais e internacionais.

Art. 117. Os espaços físicos esportivos do Município deverão estar voltados ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência e necessidades especiais.

Art. 118. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

- I – criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;
- II – garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais para prática de atividades desportivas, sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;
- III – sujeição dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão, fiscalização, regulamentação e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 119. O Município fomentará as práticas desportivas e de lazer, formais e não formais, como direito de cada cidadão, especialmente:

- I - estimulando o direito à prática esportiva da população;
- II - promovendo, na escola, a prática regular do desporto como atividade básica para a formação humana e da cidadania;
- III - incentivando e apoiando a pesquisa na área desportiva;
- IV - formulando a política municipal de desporto e lazer;
- V - assegurando espaços físicos e provendo-os da infra-estrutura desportiva necessária;
- VI - autorizando, disciplinando e supervisionando as atividades desportivas em logradouros públicos;
- VII - promovendo jogos e competições desportivas, especialmente de alunos da rede municipal de ensino público;
- VIII - difundindo os valores do desporto e do lazer, especialmente os relacionados com a preservação da saúde, a promoção do bem-estar e a elevação da qualidade de vida da população;
- IX - reservando espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- X - construindo e equipando parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- XI - estimulando, na forma da lei, a participação das associações de moradores na gestão dos espaços destinados ao esporte e ao lazer;
- XII - possibilitando a realização de atividades desportivas e de lazer em espaços públicos genéricos quando necessário;
- XIII - estimulando programas especiais para a terceira idade;
- XIV - estimulando programas especiais para as crianças e adolescentes da rede municipal de ensino público, durante as férias;
- XV - garantindo condições de infra-estrutura e acompanhamento técnico especializado, na forma da lei, para a prática de atividades desportivas das pessoas portadoras de deficiência ou com necessidades especiais.
- XV - incentivando e fomentando o esporte profissional.

§ 1º - O Poder Público, ao formular a política de desporto e de lazer, levará em consideração as características sócio-culturais das comunidades a que se destina.

§ 2º - A oferta de espaço público para construção de áreas destinadas ao desporto e ao lazer será definida, observadas as prioridades, pelo Poder Executivo, ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas na forma de associações de moradores, entidades desportivas ou grupos comunitários.

Art. 120. O direito, o acesso, a difusão, o planejamento, a promoção, a coordenação, a supervisão, a orientação, a execução e o incentivo às práticas desportivas e do lazer se darão através de órgãos específicos do Poder Público.

Art. 121. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

- I - o esporte formação, o esporte participação, o esporte radical, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;
- II - a prática da educação física como premissa educacional;
- III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;
- IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 122. Será criado o Fundo de Desenvolvimento do Esporte, cabendo à lei definir a origem dos recursos e órgão ao qual caberá sua administração.

Art. 123. A transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de áreas públicas destinadas ao desporto e ao lazer não poderão ser efetivadas sem aprovação da Câmara Municipal, através do voto da maioria absoluta dos seus membros, com base em pareceres dos órgãos técnicos da administração municipal e ouvidos os representantes das comunidades diretamente interessadas, organizadas em forma de associações de moradores, entidades desportivas e grupos comunitários.

Art. 124. O funcionamento de academias e demais estabelecimentos especializados em atividades de educação, desporto e recreação fica sujeito a regulamentação, registro e supervisão do Poder Público.

Art.125. Será criado pela Secretaria Municipal Específica o Conselho Municipal de Esportes.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal assegurará a presença dos representantes dos clubes e entidades esportivas, inclusive amadoras, no Conselho Municipal de Esportes.

Art. 126. O Poder Executivo Municipal deverá convocar anualmente a conferência municipal de desporto e lazer, da qual participarão representantes dos Poderes Municipais e de entidades da sociedade civil, para avaliar a situação do desporto e do lazer no Município e definir as diretrizes gerais da política municipal nesses campos.

Art. 127. As empresas que se instalem no Município e que tenham mais de duzentos empregados devem manter área específica e adequada a atividades sócio-desportivas e de lazer de seus funcionários.

Art. 128. Ao atleta selecionado para representar o Município de Cruz ou o País em competições oficiais, serão garantidos, na forma da lei:

I – quando servidor público, seus vencimentos, direitos e vantagens, no período de duração das competições;

II – quando estudante, todos os direitos inerentes a sua situação escolar.

Art. 129. Será obrigatória a execução do Hino Municipal e do Hino Nacional, nessa ordem, em aberturas e encerramentos de eventos esportivos organizados pelo Poder Público ou patrocinados com verba pública municipal.

CAPÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 130. A ordem econômica municipal, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, tem por fim assegurar existência digna a todos os habitantes do Município de Cruz, conforme os ditames da Justiça Social.

Art. 131. Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a função social da cidade, a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente e o uso da propriedade fundiária segundo sua função social.

Art. 132. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Município e a sociedade.

§ 4º - Observado o disposto em leis federal e estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - O Município exigirá das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de seus serviços públicos, além do cumprimento das legislações federal e estadual próprias, a observância de princípios que visem garantir:

I - o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado

II - a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de cultos pré-estabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art. 133. Respeitadas as competências da União e do Estado, o Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I - estar em débito com as Fazendas Públicas;

II - exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

Art. 134. O Município dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 135. O Município definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas associativas e cooperativas, assim como as pequenas e micro-unidades econômicas e as empresas que estabeleçam, em seus estatutos, a participação dos trabalhadores nos lucros e em sua gestão, nos termos da lei complementar.

Art. 136. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e os regulamentos municipais.

Art. 137. O Município, nos termos da lei, prestará ajuda aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações, principalmente:

I - incentivando a mecanização agrícola;

II - elaborando programas municipais de suprimento da merenda escolar, com aproveitamento de produção local, sendo priorizados os projetos de agricultura familiar;

III - participando nos programas de recuperação e conservação das recursos naturais renováveis;

IV - incentivando programas municipais de armazenagem de produção agrícola;

V - desenvolvendo programas de incentivo à produção animal e a sua integração com as atividades agrícolas;

VI - estimulando a diversificação dos cultivos agrícolas, pecuários e florestais para auto-abastecimento;

VII – Incentivando, através de parcerias, a formação e capacitação dos agricultores em técnicas agrícolas;

Art. 138. O Poder Executivo, desenvolverá, direta ou indiretamente, programas de valorização e aproveitamento de seus recursos fundiários, a fim de:

I- Promover a efetiva exploração agropecuária ou florestal de terras que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II- Criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômico a produtores rurais sem terra ou com terra insuficiente para a garantia de sua subsistência.

Art. 139. É dever do Município compatibilizar a sua ação na área agrícola e agrária às diretrizes e metas do plano nacional de reforma agrária.

Art. 140. A ação dos órgãos oficiais municipais atenderá de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função da propriedade e especialmente aos pequenos produtores rurais e aos beneficiários de projeto de reforma agrária.

Art. 141. Todas as atividades de promoção do desenvolvimento rural do município deverão constar no Plano Municipal de Desenvolvimento do Meio Rural que, aprovado formalmente pela Câmara de Vereadores, identificará os principais problemas, proporá soluções e formulará ações de execução.

Art. 142. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei propondo a instituição do Conselho de Desenvolvimento Rural, assegurada na sua composição maioria dos representantes das comunidades rurais do Município, órgãos de de classe e entidades atuantes no setor agropecuário, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

I – Coordenar a elaboração e recomendar a aprovação do Plano Municipal de Desenvolvimento do Meio Rural, devidamente compatibilizado com as políticas agrícolas estadual e federal;

II – Participar da elaboração e acompanhar a execução dos planos operativos rurais dos diferentes órgãos atuantes no meio rural do Município, integrando as suas ações;

III – Opinar sobre a aplicação de recursos de qualquer origem destinados ao

atendimento da área rural do Município;

IV – Acompanhar, avaliar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município, apresentando sugestões de medidas corretivas ou de ações que possam aumentar sua eficácia.

Art. 143. Cabe ao Município, através da Secretaria de Agricultura, manter assistência veterinária, atendendo preferencialmente o pequeno criador.

Art. 144. O Município elaborará, aderirá e divulgará programas de assistência aos pequenos produtores e trabalhadores rurais, minimizando os prejuízos em casos de seca, enchentes, pragas ou outras calamidades.

CAPITULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 145. A Assistência Social será prestada pelo Município de Cruz a quem dela necessitar, independentemente de pagamento de qualquer contribuição, tendo por objetivos:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente, da pessoa com deficiência e das pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social;
- IV – a integração das comunidades carentes.
- V - a instalação de centros de assistência social em setores menos favorecidos, visando promover a integração da família à sociedade através de programas básicos.

Art. 146. Compete ao Município:

- I – formular a política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, resguardadas as especificidades locais;
- II – coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;
- III – legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;
- IV – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;
- V – gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra instituição para a área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VI – instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades, fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social.

Art. 147. As ações do governo na área da Assistência Social serão realizadas com recursos próprios do orçamento, especificamente destinados a esse fim, além de outras fontes e subsídios financeiros, e organizada com base nas seguintes diretrizes:

I – elaboração, coordenação e execução dos programas, projetos, benefícios e serviços, de acordo com o definido pela Política Nacional de Assistência Social e norma operacional vigente;

II – prioridade no apoio e estímulo a entidades beneficentes e de assistência social.

III - complementação a programas e projetos sociais dirigidos a crianças, adolescentes, jovens, idosos, pessoas com deficiência, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;

IV - benefícios em caráter eventual para situações de emergência ou decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral), auxílio-natalidade para famílias em situação de risco;

V – atender, através de doações, às necessidades circunstanciais consideradas de vulnerabilidade, de risco pessoal e social.

Art. 148. O Poder Público promoverá o amparo à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência, ao idoso, e às pessoas em condição de vulnerabilidade e risco social, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento determinado pela Constituição Federal e pelas leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 149. Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e do controle das ações dos órgãos encarregados de assistência e proteção da família, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência.

Parágrafo único – Os Conselhos setoriais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social são instrumentos de efetivação da participação popular junto às políticas públicas assistenciais, sendo garantida representatividade paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 150. O Poder Público Municipal viabilizará a criação de um plano de carreira, cargos e salários para os servidores da área da assistência social, na forma da Legislação Federal.

Art. 151. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 152. As crianças e os adolescentes, respeitados em sua dignidade e liberdade de consciência, gozarão de proteção especial do Município, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 153. A assistência social do Município garantirá ao idoso o acesso aos direitos à saúde, à educação, ao lazer, à habitação, ao trabalho, à justiça, à proteção e à segurança.

§1º. As entidades assistenciais, devidamente cadastradas e qualificadas dedicadas ao amparo e assistência à terceira idade que exerçam suas atividades sem fins lucrativos, serão subsidiadas em sua ação pela municipalidade.

§ 2º. O Município deverá garantir aos maiores de sessenta e cinco anos, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos no âmbito municipal.

Art. 154. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de freqüência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 155. O Município, dentro de sua competência, regulará a política de Assistência Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Parágrafo único - Caberá ao Município promover e executar ações que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 156. O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

CAPITULO V DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL

Art. 157. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como os princípios, preceitos e normas definidos na Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA SAÚDE

Art. 158. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

Art. 159. O Município de Cruz, através da participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

- I – ações que proporcionem o bem estar psicossocial do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;
- II – acesso gratuito, universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;
- III – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, prevenção e reabilitação da saúde.

Art. 160. As ações e serviços de abrangência no sistema local de saúde devem integrar a rege regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, em conformidade com a Constituição Federal.

§1º. A direção do sistema único de saúde será exercida no Município pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. O sistema único de saúde, no âmbito do município, será financiado pelas três esferas da federação, pela seguridade social e por outras fontes que constituam fundo específico regulado por lei.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 161. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§1º. As ações e serviços de saúde serão executados preferencialmente de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros.

§2º. É vedada a cobrança aos usuários pela prestação das ações e serviços no âmbito do sistema municipal de saúde.

§3º. As instituições privadas, ao participarem do sistema único de saúde, nos termos da lei, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 162. Compete ao Município, através do sistema único de saúde, além de outras atribuições:

- I – garantir atenção básica através da estratégia de saúde da família como princípio norteador de entrada da política de saúde de âmbito local;
- II – garantir ações de média complexidade nas clínicas básicas de saúde;

III – dispor de serviços e coordenações de forma complementar para organização dos serviços nas seguintes ações:

- a)atenção básica;
- b)saúde bucal;
- c)controle, avaliação, regulação e auditoria;
- d)vigilância epidemiológica;
- e)vigilância sanitária;
- f)vigilância ambiental;
- g)assistência farmacêutica;
- h)alimentação e nutrição;
- i)clínica e técnica médica;

IV – formar consórcios administrativos intermunicipais de saúde;

V – dispor de fundo próprio para custeio do sistema local de saúde;

VI – promover assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para tomada de decisões de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

VII – efetuar a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, especialmente mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, da saúde mental, odontológica e das zoonoses;

VIII – permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IX – participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

X – assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, parto e pós-parto, assim como, nos termos da legislação federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a sua saúde, garantido o atendimento preferencial na rede municipal de saúde;

XI – resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão do homem, da mulher ou do casal para exercer a procriação ou para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, sendo vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

XII – participar, no âmbito de sua atuação, do sistema nacional de sangue, componentes e derivados;

XIII – fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

XIV – criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra consumo de entorpecentes, bebidas alcoólicas e drogas afins;

XV – coordenar serviços de saúde mental abrangidos pelo sistema único de saúde, desenvolvendo ações preventivas gerais no Município;

XVI – fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XVII – facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, sendo vedada a comercialização dos mesmos;

XVIII – garantir medicamentos básicos à população cruzense, de acordo com o perfil epidemiológico municipal, respeitando o princípio da equidade e seguindo as normas federais, com financiamento pelas três esferas da federação.

XIX – participar do planejamento das políticas de saneamento básico em articulação com o Estado e a União.

XX – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades prestadoras de serviços de saúde;

XXI – Prestar assistência institucional a entidades filantrópicas com recursos para promoção de programas de educação sanitária e assistência à saúde;

XXII – Acompanhar, avaliar e divulgar indicadores de saúde no âmbito municipal.

XXIII – Elaborar e atualizar periodicamente os instrumentos de gestão pública da saúde, especialmente o Plano Municipal de Saúde e o Relatório de Gestão.

XXIV - Fomentar a pesquisa, o ensino e o aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde;

Art. 163. O Conselho Municipal de Saúde, órgão de controle social de gestão, normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, será composto por representantes do Poder Público, dos profissionais da saúde e dos usuários, possuindo, dentre outras atribuições, o dever de promover mecanismos necessários à implementação das políticas públicas de saúde nas áreas prestadoras de assistência.

Art. 164. O sistema único de saúde do Município de Cruz promoverá, na forma da lei, conferências de saúde e audiências públicas, a serem utilizadas como mecanismos de controle social de gestão.

Art. 165. É absolutamente vedado o consumo de cigarros ou bebidas alcoólicas nos ambientes, internos e externos, dos prédios públicos onde forem disponibilizados serviços de saúde.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 166. Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, patrimônio do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

§ 1º. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o labor contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

§ 2º. O Município na defesa da preservação da natureza e do ecossistema não permitirá:

- I - os aterros e drenagens que alterem os recursos dos rios e que venham causar prejuízos ao ecossistema de Cruz;
- II - a devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e ao redor dos lagos e lagoas do seu território;
- III - a devastação da fauna, vedadas as práticas que submetem os animais a crueldade e extinção;
- IV - a implantação de projetos ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- V - a destruição de paisagens notáveis;
- VI - a ocupação de áreas definidas como de proteção do meio ambiente;
- VII - a realização de qualquer obra sobre dunas, restingas e manguezais, ou em áreas adjacentes que lhes impeça ou dificulte o livre e franco acesso, bem como às praias e ao mar, seja qual for a direção ou sentido.

Art. 167. O Município assegurará:

- I - preservação, de acordo com a legislação federal, dos córregos, rios, lagoas e águas na áreas de seu território;
- II - preservação de dunas na orla marítima;
- III - proibição de derrubadas indiscriminadas das áreas verdes;
- IV - proteção dos manguezais;
- V - percentual nos termos da lei, de áreas verdes nos zoneamentos urbanos.

Parágrafo Único - É proibido o lançamento nas praias, lagoas, rios, córregos e lençol freático de Cruz, de detritos e dejetos de qualquer natureza, sujeitando-se seus responsáveis a sanções por danos ecológicos, nos termos da lei.

Art. 168. Na defesa do meio ambiente, compete, ainda, ao Município:

- I - inserir a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou com ele conveniados, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;
- II - proibir o uso de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços, com exceção de hospitais, casas de saúde e similares, bem como resíduos industriais perniciosos à ecologia;
- III - permitir incineração de lixo público somente em caso de emergência sanitária;
- IV - proibir os depósitos de lixo a céu aberto;
- V - proibir a poluição sonora sob todas as formas;

VI - controlar a poluição causada pelo uso incorreto de agrotóxicos.

Art. 169. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 170. As concessionárias de serviços públicos municipais de limpeza pública, transporte urbano, energia elétrica, água, esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso cumprimento da legislação de proteção de proteção ao meio ambiente do Município, do Estado e da União, devendo requerer e manter atualizadas todas as licenças previstas em lei.

Art. 171. Ficam proibidas a produção, o armazenamento e o transporte de material atômico, assim como seus resíduos, no território do Município de Cruz, como forma de garantir a qualidade do meio ambiente.

Art. 172. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA - é órgão deliberativo e consultivo do Município de Cruz, de composição paritária, formado por representantes de órgãos, entidades públicas e associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

Parágrafo Único – Lei Municipal específica definirá o âmbito da competência do COMDEMA e sua organização funcional.

Art. 173. O Poder Público Municipal criará um fundo específico para as políticas de pesca, visando fornecer incentivos, orientações e desenvolver técnicas junto a este setor.

Parágrafo Único – É vedada a prática de pesca no período de desova e reprodução.

Art. 174. O Município de Cruz celebrará acordos e convênios com os demais Municípios do Vale do Acaraú e litoral norte do Ceará, com vistas à preservação dos seus rios, lagos, lagoas e córregos, impedindo, sobretudo, a degradação das matas ciliares no entorno de seus recursos hídricos.

Parágrafo Único - O Município promoverá programa de reflorestamento das nascentes e das margens dos rios, lagos e lagoas.

Art. 175. O Município poderá exigir, na forma da lei, estudos de impacto ambiental, que precederão a concessões de alvarás ou licenças para construção de obras públicas ou privadas, que sejam potencialmente nocivas ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal informará a sociedade com ampla divulgação dos perigos a que estará sujeita, e decretará embargo de qualquer obra pública ou privada que contrarie o que determina o *caput* deste artigo.

Art. 176. O Município coibirá, na forma da lei, qualquer tipo de atividade, especialmente o desmatamento que implique risco de erosão, enchentes, comprometimento da qualidade de água, proliferação de insetos e qualquer outro tipo de prejuízo à qualidade de vida da população.

§ 1º. Todo aquele que devastar a vegetação nativa fica obrigado a restaurá-la às suas expensas, na forma que a lei estabelecer.

§ 2º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei.

Art. 177. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade de infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados.

Art. 178. É dever de todo servidor público envolvido na execução da política municipal de meio ambiente, que tiver conhecimento de infrações às normas de proteção ambiental, comunicar o fato ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, para instauração de inquérito civil, indicando os respectivos elementos de convicção, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Concluído o inquérito civil pela procedência da denúncia, o Município ajuizará ação civil pública por danos ao meio ambiente, no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento da denúncia, sempre que o Ministério Público não o fizer.

Art. 179. O Município destinará o uso dos recursos hídricos naturais prioritariamente a:

- I - abastecimento;
- II - irrigação.

Art. 180. Não será permitido o uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas não autorizados por órgãos de defesa do meio ambiente, sendo o seu uso sem autorização punido como crime de responsabilidade, devendo o Poder Público Municipal controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade da vida.

Art. 181. Não será permitida a existência de indústria poluidora em áreas residenciais, somente sendo possível em áreas apropriadas, desde que atenda a todas as exigências de cuidados para a proteção ambiental, na forma que a lei estabelecer.

Art. 182. O Poder Municipal executará programas de educação sanitária, de modo a suplementar a prestação de serviços de saneamento básico, isoladamente ou em conjunto com organizações públicas de outras esferas de governo ou entidades privadas.

Art. 183. O Município viabilizará a criação e manutenção de horta municipal que funcione como viveiro de mudas, inclusive de árvores frutíferas, que prestem à distribuição gratuita entre os munícipes para fins de arborização, tanto das vias públicas como das propriedades privadas da zona urbana.

Art. 184. Cumpre ao Poder Público Municipal criar alternativa adequada para destinação final do lixo, através de sistemas de aterros sanitários controlados e implantação de coleta seletiva e reciclagem de materiais.

Parágrafo único – As verbas percebidas com a destinação e manuseio de resíduos recicláveis reverterão ao fundo municipal do meio ambiente.

TÍTULO VII ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Ficam anistiados os débitos lançados em dívida ativa referentes a tributos, aos trabalhadores e aposentados que ganham até um salário mínimo, como única fonte de renda.

Art. 2º. A cada dez anos o Município deverá fazer recadastramento das construções ocorridas na área urbana.

Art. 3º. Fica incorporado ao patrimônio municipal, na forma da Lei Orgânica anterior, o edifício construído no terreno pertencente ao Poder Público de Cruz, atualmente funcionando o Centro de Saúde Dr. Lúcio Alcântara, localizado à Rua oito de Janeiro, s/n, devendo o Chefe do Poder Executivo, baixar decreto para executoriedade deste artigo.

Cruz, ____ de novembro de 2010.

**Erlandson Muniz de Araújo Martins
PRESIDENTE**

Francisco Sales Sousa
RELATOR